



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.600.046-9
REQUERENTE: 14ª CÂMARA CÍVEL

1. Por meio do acórdão de fls. 188/193, o colegiado da 14ª Câmara Cível encaminhou solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.600.046-9, tendo em vista a questão controversa relacionada à interpretação do Novo Código de Processo Civil de 2015, notadamente a taxatividade do artigo 1015 que estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

1.1. Assevera, em síntese, que o artigo 1015 do CPC/2015 não prevê como hipótese de interposição do Agravo de Instrumento, o indeferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução e o inciso X somente dispõe sobre "*concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo*".

1.2. Sustenta que há entendimento majoritário que a nova legislação processual contemplou um rol taxativo para o cabimento do Agravo de Instrumento, mas em alguns casos,



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 2

como este, a questão debatida suscita dúvida em relação à possibilidade de conhecer do recurso.

1.3. Assim, afirma que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ser necessária a uniformização sobre a interpretação do artigo 1015 do CPC/2015, e principalmente do inciso X do referido dispositivo, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, já adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é certo que não pode ser admitido.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 3

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.3. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pelo Magistrado.

2.4. Portanto, a questão cinge-se, notadamente, à interpretação de artigo de lei federal; contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 4

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.5. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²:

“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

2.6. Vislumbra-se que a questão para a qual se requer a fixação do precedente obrigatório não guarda pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas ao que parece envolve questão que

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 5

pode ser resolvida por meio do incidente de Assunção de Competência, que serve mais ao propósito de pacificar relevante questão de direito processual, nos termos do artigo 947 do CPC/2015.

2.7. É que no expediente enviado a esta 1ª Vice-Presidência é caso de aplicação **do Incidente de Assunção de Competência**, cujo procedimento foi devidamente delineado nos artigos 268 e 267, do Regimento Interno, regulamentando a regra prevista no artigo 947, do Código de Processo Civil. O fator distintivo primordial com o IRDR é a DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. Ora, é possível que existam vários casos de Agravo de Instrumento com idênticos problemas na interpretação da eventual taxatividade do artigo 1015 do CPC/2015, não se vislumbra **“a litigiosidade repetitiva”** desta natureza.

2.8. No exame do artigo 947, “caput”, do CPC/2015, está explicitado que a admissibilidade do incidente de assunção de competência exige a verificação de que o recurso envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, MESMO SEM REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 6

2.8.1. Mas, não apenas em tal hipótese a sua incidência se mostra eficaz, porquanto, na previsão do §4º, temos a resposta para a situação específica do presente procedimento:

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

2.9. A divergência entre os Julgadores foi explanada pelo Relator do acórdão, com a indicação de posicionamento divergente sobre a taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC/2015, em especial, sobre o inciso X que trata do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2.10. Quanto ao requisito da RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA quer me parecer que está indubitavelmente presente. É necessário estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica nos casos de recursos das decisões de indeferimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 7

2.11. O Regimento Interno, no seu artigo 267, *caput* dispõe:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

2.12. Nos demais parágrafos seguintes têm-se todo o procedimento para o seu regular exame perante o Órgão Julgador competente.

2.13. Na forma proposta pelo presente expediente já foram devidamente cumpridas as etapas do artigo 267, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno. **Basta que seja dada a continuidade na forma do artigo 267, § 4º, com a remessa ao órgão competente e as providências atinentes na sequência com o ulterior julgamento (artigo 268 e parágrafos).**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 8

2.14. Contudo, sopesados todos os argumentos já asseverados, é necessário esclarecer que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, após a análise no órgão fracionário (14ª Câmara Cível) deve ser atribuído a Colenda Seção Cível (artigo 85, inciso. I, c/c artigos 267, e 268 e respectivos parágrafos).

2.15. Não é, portanto, da 1ª Vice-Presidência esta função, sem embargo das considerações tecidas até este momento diante da importância do tema.

Ante o exposto:

3. Na forma do artigo 261, "caput", e, o contido no art. 15, §3º do Regimento Interno, não é caso de se admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao expediente ora em análise, enviado pela 14ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3.1. Considerando todas as razões expostas e fundamentos, esta 1ª Vice-Presidência entende perfeitamente aplicável ao caso a possibilidade do processamento do INCIDENTE



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 9

DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (artigo 947 do CPC/2015 e, artigos 267 e 268 do Regimento Interno).

3.2. Pelos mesmos fundamentos aduzidos, **sendo atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência**, deverá ser enviado o presente expediente ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do artigo 262, §4º, do RITJ/PR e, após, A REGULAR SUBMISSÃO AO ORGÃO COMPETENTE PARA A SUA EFETIVA ADMISSIBILIDADE (artigo 264, §5º RITJ/PR) com ulterior julgamento se for o caso até final decisão (artigo 268 e parágrafos).

3.3. Observe-se que o processo onde foi instaurado o incidente **TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO A SEÇÃO CÍVEL** (artigo 267, §4º, do RITJ/PR)

3.4. Dê-se ciência ao Relator da 14ª Câmara Cível e comunique-se ainda aos (às) Presidentes das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis para que tenham ciência desta deliberação.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.600.046-9 Fl. 10

3.5. Cumpram-se as providências necessárias, com a urgente remessa deste expediente a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15